

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB -

DE CAMPO LARGO, entidade político partidária regularmente constituída perante a 09ª e 182ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná, neste ato representado pelo Presidente da sua Comissão Provisória Municipal: Carlos Alberto de Andrade, brasileiro, casado, servidor público, portador da CIRG nº. 6073.589-1 e do T.E. nº 055476300689, com endereço a Rua Travessa Iguaçu, 67, em Campo Largo, adiante assinado, vem, com a devida vênia, perante Vossa Excelência, no exercício da legitimidade ativa que lhe é conferida pelo § 2º, *in fine*, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, e demais disposições aplicadas à espécie, oferecer **DENÚNCIA** contra o Vereador **NELSON SILVA DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da CIRG nº. 0.660.154-70 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 878.127.977-91, residente e domiciliado na Rua Ernesto Carlos Zoppo, nº. 826, CEP: 83.601-230, em Campo Largo, pela consumação de infrações político-administrativas no exercício de seu mandato parlamentar, de conformidade com os fundamentos de fato e de direito que se seguem:

Conforme se infere do incluso TERMO DE COMPROMISSO E POSSE, em data de 01.01.09, o denunciado, após ter sido eleito Vereador para o mandato compreendido entre 2009/2012, prestou compromisso legal e assumiu seu cargo nesta Câmara Municipal de Campo Largo.

No exercício de seu mandato, ao encerramento da Sessão Ordinária realizada no dia 21.03.11, ainda em plenário, onde se encontravam todos os demais Vereadores desta Casa de Leis, na presença de expressivo público que compareceu ao ato, o denunciado, ao observar que o Vereador WILSON ANDRADE conversava com um de seus assessores, que se encontrava no espaço reservado para a platéia, inesperadamente, de forma agressiva e audaciosa, dirigiu-se contra este parlamentar, percorrendo aproximadamente 10 metros, até agredi-lo de forma violenta e covarde com uma "**cabeçada no rosto**".

Após este ato injustificável e desrespeitoso ao público presente e à instituição a que pertence, inúmeras pessoas que se encontravam no local, de imediato, procuraram conter o denunciado, afastando-o do Vereador vitimado, para impedir a continuidade da agressão perpetrada.

Esta ofensa física foi objeto do registro no BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº. 2011/238912, na Delegacia de Polícia de Campo Largo, nos seguintes termos:

"Relata o noticiante que é vereador na cidade de Campo Largo. Que o noticiado também foi eleito como vereador desta cidade. Que na data de 21/03/2011, após a Sessão da Câmara de Vereadores, por volta das 23 horas, o noticiado desferiu uma cabeçada contra o noticiante. Que a cabeçada acertou a boca do noticiante. Que várias testemunhas, além de filmagens das câmeras, mostram o acontecido."

Cumprer destacar nesta oportunidade, que a Sessão Legislativa e, principalmente, toda a ação física imputada ao denunciado, foi objeto de veiculação em vídeo, nesta última parte, **sem gravação em áudio**, pela internet, através de jornalistas da Rádio Ágape AM – 1400, programa Sintonia Metropolitana, como se demonstra pelo CD magnético em anexo.

Estes atos condenáveis praticados pelo denunciado, por si só, **configuraram a quebra do decoro parlamentar e**, ao serem veiculados, nos dias seguintes, de forma intensa, na imprensa nacional, pela rádio e televisão, através de reportagens, entre outras, da Band Cidade – Band, Boa Tarde Paraná – Band, Jornal da Banda B – 2ª. Edição – Rádio Banda B, Notícias da Cidade – 2ª. Edição – Rádio Band News, Ric Notícias – 2ª. Edição – Record, Tribuna da Massa – Edição da Tarde – SBT, Paraná no Ar – Record, Primeiro Jornal – Band e Balanço Geral – 2ª. Edição – Record, **comprometeram e constrangeram a dignidade da Câmara Municipal de Campo Largo**, como se verifica das gravações magnéticas em anexo.

Na internet, a repercussão destas agressões atingiu proporções imensuráveis, como se ressalta dos comprovantes impressos acostados a esta denúncia, extraídos dos sites e blogs da: Banda B – AM50, Paraná Online, Estadão (Agência O Estado), Clipping Express, R7, Central Blogs, Diário de Piraquara, Ig, Bem Paraná, Fábio Campana, Blog do Edilson Fogaça, SJP News, Diário Web, RD Online, Correio Metropolitano, Jornale, Meia Oito, Para Raio e Tribuna de Curiúva.

E, a imprensa escrita regional, representada pelo Jornal O Metropolitano e pela Folha de Campo Largo, em anexo, como caixa de ressonância da população local, revelou indignação quanto aos fatos denunciados, através de manchetes, tais como: ***"Vergonha Nacional"***, ***"Vereador pode ter mandato cassado"***, ***"Confusão na Câmara de Campo Largo"***, ***"Ato repercute em todo o Brasil"***, ***"Nelsão pode ser cassado"***, ***"Vereadores contam suas versões do ocorrido"***, ***"Cabeçada de vereador pode acabar em cassação"***, ***"Agressão pode dar cassação por falta de decoro parlamentar"***, ***"Presidente da Câmara lamenta os acontecimento e anuncia providências"***, ***"Vereador Wilson Andrade lembra que nunca alterou a voz em sua vida"***, ***"Nelsão diz que paga o preço por defender a transparência"***, ***"Cassação pode terminar em pizza"***, ***"Comissão de Ética ainda não recebeu denúncias de agressão"*** e ***"Dirceu Mocelin lamenta o episódio na Câmara"***.

Com estes procedimentos e atitudes sociais reprováveis, sujeita-se o Vereador **NELSON SILVA DE SOUZA** à perda do mandato eletivo que exerce neste Poder Legislativo de Campo Largo, por estar agindo de forma incompatível com a dignidade e o decoro parlamentar, consoante dispõe o inciso II, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo:

"Art. 45 – Perderá o mandato o Vereador:

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar."

O Regimento Interno desta Câmara Municipal de Campo Largo, no inciso III, do artigo 73, combinado com os incisos III e VI, do artigo 78, além de reiterar o comando constitucional da Lei Orgânica, traça com segurança a tipicidade do procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ao estabelecer, inclusive, como conduta a ser adotado na vida pública pelo Vereador, o quanto segue:

“Art. 73 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua vida pública e parlamentar.”

“Art. 78 – Para efeito do Art. 45, II, da lei Orgânica Municipal e Art. 73, III, deste Regimento, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

III – a perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

VI – o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.”

Sob esta égide, em especial, deve-se consignar que as nobres e relevantes funções legislativas só podem ser desempenhadas por pessoas que, além de possuírem reputação ilibada, acima de qualquer suspeita, mesmo depois de eleitos e, principalmente, nessas condições, tenham conduta irrepreensível e procedimento público inatacável.

Neste contexto, o mestre JOSÉ CRETELLA JR., em seus Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Ed. Forense Universitária, 1992, pág. 2660, delinea com segurança, que apesar da subjetividade que incide na aferição deste conceito, o decoro parlamentar possui contornos verificáveis concretamente:

“Conduta decorosa ou com decoro é o procedimento conforme a padrões de elevado grau de moralidade. A contrario sensu, falta de decoro é o procedimento humano que contraria os normais padrões ético-jurídicos, vigentes em determinado lugar e época.

Decoro é conduta irrepreensível, que se rotula, na prática, com a expressão 'pessoa de ilibada reputação'. Decoro parlamentar é a conduta do congressista, conforme os parâmetros morais e jurídicos, que vigoram, em determinada época e no grupo social em que vive."

No mesmo sentido, na obra do festejado tratadista ANTONIO TITO COSTA, Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, Ed. RT, págs. 166 e 200, encontram-se subsídios significativos para nortear a busca da precisão do conceito de decoro parlamentar, quando assim se expressa:

"Como bem disse o Min. Aliomar Baleeiro em conferência pronunciada em São Paulo, no dia 29.1.1975, no II Encontro Nacional de Procuradores Municipais, ao cuidar do tema relativo à cassação e extinção de mandatos de Prefeitos e Vereadores, 'não há limite para o subjetivismo, na apreciação do que seja decoro'. É bem verdade. Pois, um comportamento que possa escandalizar pessoas residentes em pequena cidade, poderá, quem sabe, sequer ser notado por habitantes de centros maiores. E, assim, ficará entregue ao alto critério da Câmara de Vereadores o entendimento sobre o que seja, efetivamente, e em cada situação concreta, procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito, para efeitos de apurar-se a infração político-administrativa aqui prevista. E, em razão dela, decretar-se a cassação do mandato do acusado."

"Neste caso do inciso III do art. 7º., o bem jurídico posto na mira da lei é a dignidade da Câmara e o decoro na conduta pública do Vereador. Excluir-se-ia, assim, a necessidade de um comportamento condigno no âmbito, nem sempre discreto, de sua conduta privada? Parece-nos que não, na preservação da própria dignidade do múnus público que ele exerce."

Verdade é que ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue; principalmente quando o preceito em exame, à semelhança de mandamento de natureza penal, visa à repressão e à conseqüente imposição de uma pena: no caso, a cassação do mandato. Mas, não será de todo descabido supor-se que, em determinadas situações, o comportamento reprovável na esfera privada terá conotações inseparáveis da conduta pública – e aí, então, será forçoso reconhecer a incidência do preceito na conduta do acusado.

A dignidade da Câmara envolve apreciação subjetiva, mas a sensibilidade de cada um, e sobretudo da opinião pública, pode apontar, com facilidade, fatos ou condutas interferentes nessa dignidade ou maculadoras dela.”

Alerta-se que à teor do artigo 74, do Regimento Interno desta Câmara Municipal: “***o processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá aos preceitos da Lei Federal (Decreto-Lei nº. 201/67 e suas modificações posteriores), respeitado o direito da ampla defesa e do contraditório***”.

Assim como, confere-se legitimidade a esta agremiação político-partidária para alinhar validamente esta denúncia, pelo parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, onde se prevê que: “***nos casos dos incisos I, II e VI, a perda será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa Executiva ou de partido político na Câmara, assegurada ampla defesa***”!

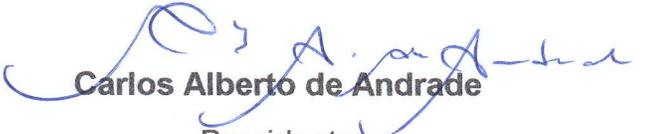
Pelo exposto, espera-se e confia-se de Vossa Excelência que, na forma prevista dos artigos 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 5º, do Decreto-Lei nº. 201, de 27.02.67, e com as normas emergentes dos artigos 61, inciso I e 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, seja recebida a presente **DENÚNCIA** contra o Vereador **NELSON SILVA DE SOUZA**, pela prática das infrações de ordem político-administrativas previstas nos incisos II, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, combinado com os incisos III, do artigo 73 e III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, pertinentes à procedimentos incompatíveis com a dignidade deste Poder Legislativo e com o decoro parlamentar, consoante as razões alinhadas neste expediente, o qual, após ser submetido ao plenário, em sendo aprovado pela maioria simples de seus membros presentes, seja instrumentalizada com a constituição de **COMISSÃO PROCESSANTE** para, respeitando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da garantia ao exercício da ampla defesa, no final, em sendo julgado procedente o feito, que seja declarada a perda do mandato eletivo do denunciado, com por ser de direito e justiça!

Protesta pela demonstração do alegado, através do interrogatório do denunciado, da juntada de novos documentos e pela oitiva das testemunhas identificadas e qualificadas no memorial em anexo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Campo Largo, 07 de abril de 2.011.


Carlos Alberto de Andrade
Presidente

245/11
AS.
07/04/11